



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Ata da Sessão Ordinária nº 17 do Conselho Municipal De Contribuintes, realizada no dia 13 de janeiro de 2023, às 14h no SAC Municipal de Lauro de Freitas, Shopping Passeio Norte, Avenida Santos Dumont (Estrada do Coco), 4487, Jardim do Jockey.

Ao décimo terceiro do mês de janeiro de dois mil e vinte e três, às 14 horas, teve lugar, na sala do Conselho de Contribuintes – CMC, do município de Lauro de Freitas/BA, a Sessão Ordinária de julgamento, 17/2022, do órgão colegiado de julgamento do Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, no SAC Municipal, Shopping Passeio Norte, Avenida Santos Dumont (Estrada do Coco), 4487, Jardim do Jockey, Lauro de Freitas, sendo presidida pela Vice-Presidente, Dra. Edina Claudia Carneiro Monteiro. Estiveram presentes o representante da Procuradoria Geral do Município de Lauro de Freitas, o Procurador Dr. Luiz Augusto Agle Filho e os seguintes Conselheiros: Dr. Igor Nilo de Santana, conselheiro suplente, convocado diante da ausência justificada da Dra. Verena Oliveira Mascarenhas de Carvalho, Dr. Ubirajara Guimarães do Nascimento e Dr. Jonatas Santos da Rocha, todos Conselheiros representantes do Município de Lauro de Freitas, Dr. Igor Araújo Sales, representante da Associação Comercial e Empresarial de Lauro de Freitas. A Presidente declarou aberta a Sessão, haja vista o preenchimento do quórum previsto no art. 15 da Lei Municipal nº 1967 de 26 de outubro de 2021. A presidente deu palavra a secretária do Conselho, Sra. Geisa Maria Sousa da Silva, que leu a pauta do dia, Sessão Ordinária de julgamento de nº 17/2022, referente aos processos de nº 01600/2022, 01603/2022, 01651/2022, 01604/2022, 01649/2022, 01607/2022, 01648/2022, 01647/2022, 01646/2022, 01653/2022 e 01652/2022, Recorrente: VILLA NOVA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA, Relator Dr. Ubirajara Guimarães do Nascimento, informou a ausência justificada dos conselheiros representantes Câmara Dirigentes Lojistas (CDL) e dos representantes do Conselho Regional de Contabilidade (CRC), compareceu à parte, representada pela dra. Perola de Abreu Farias Carvalho, OAB 23785. Pela Presidente foi questionado se os senhores Conselheiros têm alguma consideração? Tendo todos se manifestado de forma negativa. A Presidente deu a palavra a Conselheiro Dr. Ubirajara Guimarães do Nascimento, relator dos processos nº 01600/2022, 01603/2022, 01651/2022, 01604/2022, 01649/2022, 01607/2022, 01648/2022, 01647/2022, 01646/2022, 01653/2022 e 01652/2022, se manifestando da seguinte forma: Quero requerer a conversão do julgamento em diligência tendo em vista o parecer da Procuradoria, que opinou neste sentido, porque não foi identificado se o loteamento é regular ou irregular e para que a SEDUR e o Cadastro Imobiliário Municipal verifiquem se nessas áreas a existência de loteamento aprovado ou não, em pelo menos dois melhoramentos elencados no Artigo 32, Parágrafo 1º do CTN. Com a palavra o representante da Procuradoria para pronunciamento: A Procuradoria ratifica o parecer nos acostado aos autos dos processos, de diversas notificações de lançamento do IPTU do exercício 2022, todas elas foram reunidas em um só processo administrativo tendo em vista a conexão da matéria, a impugnante, hora recorrente, impugnar o lançamento do tributo, aduzindo basicamente que embora o imóvel encontre-se em zona de expansão urbana, conforme certificado pela SEDUR, o imóvel seria rural por não ter sido observado



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES

E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

os requisitos do artigo 32 e por não está constando de um loteamento aprovado pelos órgãos competentes do município. A STU prescreve o artigo 32 do CTN, que entende como zona urbana a definir em lei principal, desde que observado pelo menos dois melhoramentos previstos nos incisos do artigo 32 e o parágrafo 2º que foi o fundamento do lançamento e da decisão de primeira instância, ele merece uma análise mais aprofundada, na verdade, embora o parágrafo 2º diga que possa ser considerado como zona urbana áreas localizadas em zona de expansão urbana ou de áreas urbanizáveis nos termos da lei que é o caso, há um aposto nesse mesmo dispositivo que prescreve que constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes. Então na opinião da procuradoria esse ponto é imprescindível para análise do processo, haja vista não consta essa informação nos autos, não foi analisado se efetivamente se nessa área de expansão urbana tem algum loteamento aprovado pela prefeitura ou se há algum loteamento irregular ou clandestino na região. A decisão de primeira instância ela se fundamentou na súmula número 626 do STJ, que prescreve que é a incidência do IPTU sobre o imóvel situado em área considerada pela lei local como humanizado urbana, não está condicionado a existência dos melhoramentos elencados no artigo 32, parágrafo 1º. Embora a súmula diga que não precisa dos melhoramentos, a redação peca no enunciado sumular de não colocar a necessidade da existência da aprovação do loteamento, como está na lei, no parágrafo 2º e ao buscar os precedentes que originaram a súmula número 626, observa-se que na discussão, o STJ enfrenta esse ponto e os precedentes subjacentes ao enunciado simular, constam da necessidade de haver o loteamento aprovado. Por esses motivos a procuradoria opinou pela necessidade da conversão do julgamento em diligência, tanto para esclarecer se existem os melhoramentos do artigo 32, que também não foram enfrentados pela SEFAZ, no cadastro imobiliário na sua manifestação e a SEDUR para saber se essa área de zona de expansão urbana contém algum loteamento regular, irregular ou clandestino, aprovado ou não pelo município. Havendo o loteamento a procuradoria opinou pela manutenção do lançamento e não havendo opinou pelo provimento do recurso em relação ao IPTU, lembrando que a notificação do lançamento é composta de outros tributos, entre eles a taxa de lixo e a COSIP. Todos os conselheiros foram a favor da conversão em diligência. A Presidente pronunciou o resultado: Atendendo ao pedido do conselheiro relator, ratificado pelo Ilustríssimo Representante da Procuradoria, com anuência dos demais conselheiros e da advogada da recorrente, converte-se os autos em diligência para ser verificado a existência de pelo menos dois dos melhoramentos previstos no artigo 32, §1º, ou de loteamento aprovado, regular ou irregular. Devendo os autos digitalizados serem enviados concomitantemente à SEDUR e SEFAZ para cumprimento do quanto solicitado, no prazo legal. Após dar-se vistas à requerente pelo prazo de 5 dias. Não havendo mais nada a tratar foi lavrada a presente ata e assinada por mim Eleson Barboza Souza Eleson Barboza Souza e por todos os presentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

Edina Claudia Carneiro Monteiro
Vice-Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes

Luiz Augusto Agle Filho
Procurador Municipal

Geisa Maria Sousa da Silva
Secretária do Conselho

Igor Nilo de Santana
Conselheiro Suplente

Ubirajara Guimarães do Nascimento
Conselheiro

Jonatas Santos da Rocha
Conselheiro

Igor Araújo Sales
Conselheiro (ACELF)

Perola de Abreu Farias Carvalho
Advogada Villa Nova

Lauro de Freitas, 13 de janeiro de 2023.